



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	15374.003023/99-08
Recurso nº	124.790 Embargos
Matéria	IRPJ - Ex.: 1996
Acórdão nº	108-09.663
Sessão de	13 de agosto de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MULTILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

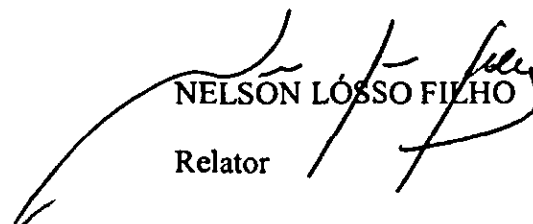
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER os embargos com efeitos infringentes, para AFASTAR a preliminar de decadência e CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que rejeitava os embargos.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

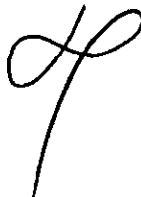


NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, nº 108-13/2008, às fls. 353, retornam os autos para exame do pedido formulado pela Fazenda Nacional, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário existir obscuridade no Acórdão nº 108-09.413, prolatado na sessão de 13/09/2007, apresentando em seu arrazoadado de fls. 350/351, o seguinte:

"Trata a hipótese de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPJ, em razão da realização do lucro inflacionário, em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, referente ao ano-calendário de 1995. Esta e. Câmara, em julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, acolheu a preliminar de decadência do direito de lançar do fisco, por considerar que o fato gerador do tributo ocorreu em 29/10/1993, data em que o contribuinte efetuou a opção pelo recolhimento incentivado.

Acontece que, compulsando os autos, foi possível constatar que, data máxima vênia, o douto relator do processo pronunciou-se sobre ponto precluso.

Isso porque, em sede de julgamento de recurso de ofício (fls. 89/95 e 107/111) esta mesma e. Câmara já teria se pronunciado sobre a data em que o fato gerador do tributo exigido, in casu, teria se efetivado, qual seja, 31 de dezembro de 1995. No que tange à realização antecipada, consignou que:

"Assim, se a realização antecipada não contemplou a totalidade do saldo existente, a parte faltante haveria que ser realizada na forma da lei, ou seja, no mínimo 10% do saldo acumulado.

Note-se que, neste momento, enfoca-se tão-somente a questão preliminar do direito de a administração fazendária efetuar, em 25/01/2000, o lançamento do que considera exigível, referente ao encerramento do ano-calendário de 1995, a título de realização do lucro inflacionário acumulado. Não se analisa se o saldo desse lucro inflacionário está correto ou não".

Ademais, sobre este ponto, o contribuinte não se insurgiu em momento algum, razão pela qual, denota-se que tenha acolhido a referida posição.

Assim, a fixação da data da ocorrência do fato gerador é matéria que se encontrava preclusa, de modo que não poderia mais ser reexaminada por este colegiado.

Pelo exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade acima apontada, concernente ao pronunciamento acerca de questão que se encontrava preclusa."



No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, por unanimidade de votos, “acolher a preliminar de decadência de ofício”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 339.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo embargante tem assento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estando ali expressamente denominado de "Embargos de Declaração".

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pelo Embargante às fls. 350/351, que vislumbrou ter ocorrido obscuridade no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos opostos pela Fazenda Nacional, pois constato a análise de matéria preclusa no Acórdão nº 108-09.413.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – PRAZO DECADENCIAL – Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo quinquenal (art. 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar de decadência de ofício acolhida."

No corpo do voto os fundamentos apresentados pela Relatora, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, para suscitar de ofício a decadência estão assim descritos:

"De ofício suscito a preliminar de decadência do lançamento, pois, pelo exame do DARF (fls. 330) e demonstrativo oferecido pela Recorrente, nota-se que esta pretendeu oferecer à tributação, em cota única à alíquota de 5%, o saldo acumulado do lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, inciso V.

A matéria não é nova nesta Câmara. No Voto condutor do acórdão 108-008885, de 26/05/06, da lavra do I. Relator José Carlos Teixeira da Fonseca.

(Omissis)

A matéria é a mesma e a conclusão também. Pois o lançamento se realizou em 24/01/2001, enquanto o pagamento ocorreu em 29/01/1993. Por isto Voto por suscitar a preliminar de decadência do lançamento."



Para melhor entendimento do incidente processual apontado, deixo registrada a sequência de julgamentos constante deste processo:

Em 27 de outubro de 2000 foi proferida a Decisão DRJ/RJO nº 4.202/2000 da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 78/81, que considerou o lançamento improcedente interpondo recurso de ofício a este Conselho. O posicionamento desse julgado foi expresso pela seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR – Ante as normas fixadas no artigo 31, inciso V, § 4º, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive o correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, de que trata a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, existente em 31/12/1992, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Na sessão de 23 de março de 2001, deliberou esta Câmara por dar provimento ao recurso do ofício, por meio do acórdão nº 108-06.463, fls. 89/95, resumido pela ementa a seguir:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DECADÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR – A opção pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, com o recolhimento do respectivo imposto em cota única e com alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), não se confunde com a ocorrência do fato gerador e não constitui o marco inicial da contagem do prazo decadencial. O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do tributo que considera devido, referente ao encerramento do ano-calendário de 1995, esgota-se em 31/12/2000.

Recurso de ofício provido."

Rejeitada a preliminar de decadência, voltou o processo à DRJ de origem para exame do mérito, sendo prolatado em 08 de abril de 2004 o Acórdão do nº 4.976, fls. 132/142, que considerou procedente o lançamento. Ementa abaixo transcrita:

"ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Uma vez que a interessada não logrou comprovar ter ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, deve-se considerar como verdadeiras as informações prestadas nesta declaração.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO A MENOR. Tendo em vista que restou comprovado que a interessada realizou lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, deve-se manter a autuação.

Lançamento Procedente."



O processo retornou a esta câmara para exame do recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o novo acórdão de primeira instância, sendo o julgamento convertido em diligência na sessão de 13 de setembro de 2005 pela Resolução nº 108-00.287, fls. 183/187, com os seguintes questionamentos:

"1- qual o correto valor do saldo credor IPC/BTNF que deveria ter sido lançado na DIRPJ, do exercício de 1992;

2- com as realizações efetuadas do lucro inflacionário, inclusive a do art. 31 da Lei 8541, se ainda haveria saldo a realizar.

Após o relatório circunstanciado, deve ser aberta vista para o contribuinte se manifestar."

Quando do retorno da diligência, o processo foi levado novamente a julgamento na sessão de 13 de setembro de 2007, sendo prolatado o Acórdão nº 108-09.413, fls. 339/345, sendo suscitada de ofício a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento. Tendo expressado seu entendimento pela seguinte ementa:

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – PRAZO DECADENCIAL – Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo quinquenal (art. 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar de decadência de ofício acolhida."

Pela análise dos autos, constato que esta Câmara já se pronunciou a respeito da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência, julgamento anteriormente realizado por meio do Acórdão nº 108-06.463, da sessão de 23 de março de 2001, fls. 89/95, voto da lavra da saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira, que deu provimento ao recurso de ofício.

A Relatora do acórdão embargado, nº 108-09.413, suscitou de ofício a decadência quando a matéria já havia sido analisada e afastada por esta Câmara no julgamento que deu provimento ao recurso de ofício.

Tal fato é regimentalmente impossível de acontecer, pois quando do retorno dos autos pela interposição do recurso voluntário contra o novo acórdão prolatado pela DRJ no Rio de Janeiro, Acórdão nº 4.976, fls. 132/142, cabia à Câmara apenas o exame do mérito em virtude da questão preliminar já estar superada.

Assim, ante o incidente processual, a abordagem de matéria preclusa, acolho os embargos opostos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 108-09.413 para afastar a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

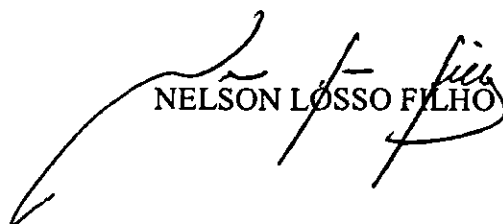
Afastada a preliminar de decadência, passo ao exame do mérito.



Vejo que existe prejudicial de julgamento do mérito, pois não foi dada ciência ao contribuinte do relatório da diligência solicitada pela Resolução nº 108-00.287, sessão de 13 de setembro de 2005, fls. 183/187.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem para que seja cientificada a recorrente do relatório de fls. 331/333, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 2008.



NELSON LOSSÓ FILHO